



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005499/2005-91
Recurso nº 500.449 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.811 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente LUKRI COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

BENEFÍCIO FISCAL COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL IMPLANTADO NA ÁREA DA SUDENE - FRUIÇÃO EM PERÍODO NÃO AUTORIZADO

Considerando as regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.128-5/2000, relativamente ao período de fruição do benefício, e também o Laudo Constitutivo, expedido em 31 de março de 2003, cujo conteúdo indicava expressamente que o início do prazo do benefício era 2002, terminando em 2011, resta evidente que a Contribuinte não podia ter realizado, em relação a 2001, quaisquer deduções com base no referido benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Nereida de Miranda Finamore Horta e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, conforme auto de infração de fls. 1 a 9, no valor de R\$ 160.802,67, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A infração imputada à Contribuinte foi a dedução indevida, nos trimestres do ano-calendário de 2001, de valores a título de benefício fiscal que havia sido reconhecido pela SUDENE para outros anos, mas não para 2001.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 88 a 90, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 08-15.567 (fls. 95 a 100), a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

3.1 – a empresa foi constituída em 28/03/2000, tendo firmado protocolo de intenções com o Governo do estado do Ceará e Prefeitura Municipal de Russas/CE, para gozo de benefícios fiscais, tendo pleiteado e recebido daquele benefícios para pagamento do ICMS com redução de 60%;

3.2 – pleiteou isenção e recebeu do Governo Federal por meio da Sudene, benefícios fiscais para pagamento do IRPJ com redução de 75%;

3.3 – aduz ainda que, todos os benefícios pleiteados e recebidos tem um objetivo comum que é o de implantação de empreendimento industrial e que a empresa iniciou suas atividades industriais em 06 de junho de 2000;

3.4 – a empresa atendeu ao termo de Intimação da Receita Federal pra esclarecimentos sobre os valores deduzidos do IRPJ apurado em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2001, concordando com a glosa de 25% a mais que havia deduzido, todavia, discorda da glosa efetuada pelo total, uma vez que 75% lhes são garantidos pela Portaria da Sudene;

3.5 – assevera nesse sentido, que, se o benefício não fosse retroativo, não teria sentido se pleitear incentivos para implantação de empreendimento industrial;

3.6 - ante o exposto, sob a proteção do amplo direito de defesa, requer seja aceitas suas considerações no sentido de se proceder a revisão de sua DIPJ, cancelando-se em parte, por conseguinte, o débito fiscal reclamado.

Como mencionado, a DRJ Fortaleza/CE considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Assinado digitalmente em 01/04/2011 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, 01/04/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Autenticado digitalmente em 01/04/2011 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

Emitido em 05/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ano-calendário: 2001

Lucro Real - Empresas Instaladas na área da SUDENE: Isenção - Inobservância dos requisitos Legais.

A despeito da expedição de ato próprio expedido pelo Inventariante extrajudicial da extinta SUDENE (Laudo Constitutivo nº 0061/2003), reconhecendo o direito do impugnante à isenção/redução de 75% do IRPJ a pagar, não pode o contribuinte usufruir do referido direito no ano-calendário objeto de fiscalização, quando a fruição do citado benefício fiscal se der a partir do ano-calendário seguinte ao que o empreendimento entrou em operação ou do ano-calendário quando o laudo foi expedido.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 10/06/2009, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 104 a 106, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme informado pelo órgão de origem à fl. 114, e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio versa sobre exigência de IRPJ nos quatro trimestres de 2001, em decorrência da glosa de valores deduzidos pela Contribuinte a título de benefício fiscal com base no lucro da exploração, relativamente à implantação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Conforme destacado na decisão de primeira instância, o Laudo Constitutivo nº 0061/2003 (fls. 72/75), expedido pela SUDENE, e por meio do qual foi reconhecido o benefício fiscal de isenção/redução do imposto, traz as seguintes informações:

[...]

*11 – Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: **2001***

*12 – Prazo de vigência da Redução: **10 (dez) anos***

*13 – Início do prazo: - ano calendário de **2002**;*

*14 – Término do Prazo: - ano calendário de **2011**;*

*15 – Percentual de redução do Imposto de renda e adicionais não restituíveis: **75%**; (grifos do original).*

[...]

Além disso, como também registrado pela DRJ, a Medida Provisória nº 2.128-5/2000 prescreve a seguinte regra quanto ao período em que a Contribuinte passaria a usufruir do benefício:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração;

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM ou pela SUDENE, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo. (grifou-se).

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

[...] (grifos acrescidos)

O referido Laudo Constitutivo foi expedido somente em 31 de março de 2003, indicando expressamente que o empreendimento entrou em operação em 2001, e que o início do prazo do benefício era 2002, terminando em 2011.

Portanto, a Contribuinte realmente não podia ter realizado, em relação ao ano-calendário 2001, quaisquer deduções com base no referido benefício fiscal.

Vale ainda registrar que na fase de auditoria, em resposta à Fiscalização, o Sócio-Gerente prestou esclarecimentos, à fl. 71, reconhecendo que a empresa era devedora dos créditos tributários sob exame:

01 — Sua empresa tem protocolo de intenção firmado com o governo do Estado do Ceará, Prefeitura Municipal de Russas-Ce, para gozo de benefícios fiscais. (copia anexo)

02 — Que sua empresa pleiteou junto a SUDENE (na época) no ano de 2000 incentivo fiscal de isenção de IRPJ.

03 — Que o LAUDO CONSTITUTIVO da SUDENE só foi homologado em 31 de Março de 2003, com efeito retroativo ao ano calendário de 2002. (copia anexo)

04 — Que sua empresa sem ter certeza da decisão do órgão sobre seu pleito, optou por entregar sua DIPJ ANO CALENDÁRIO 2001, na modalidade do que tinha sido pleiteado.

Assim, ciente que é DEVEDORA DOS CRÉDITOS FISCAIS relacionados no TERMO DE INTIMAÇÃO — REVISÃO DE DIPJ fica no aguardo da decisão de como quitá-los.

Processo nº 10380.005499/2005-91
Acórdão n.º **1802-00.811**

S1-TE02
Fl. 120

Diante deste contexto, não se pode concluir de outra forma senão pela manutenção da exigência fiscal.

Deste modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa